DELIBERAÇÃO AC00 - 3573/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/749/2013/001
PROTOCOLO	: 1826376
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR; KÁTIA MARIA MORAES CASTILHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DO ATO – ADEQUAÇÃO AOS PRAZOS – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e a adoção de medidas para adequação ao prazo de remessa de documentos ao Tribunal, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rudel Espíndola Trindade Junior**, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3528/2017**, excluindo seu **item "IV"**, a fim de afastar a multa imposta ao Sr. **Rudel Espíndola Trindade Junior**, autor do recurso, e a Sra. **Kátia Maria Moraes Castilho**, em razão do aproveitamento da matéria recursal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN, Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior (CPF/MF 138.364.121-87), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3528/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.545, do dia 11 de maio de 2017, que assim deliberou:

> I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS:
>
> II.A – Ao Sr. **RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR**, Diretor Presidente à época, no VALOR DE TRINTA (30) UFERMS, ante a intempestividade na resposta à intimação e pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas; e,
>
> II.B – À Sr.ª **KÁTIA MARIA MORAES CASTILHO**, Diretora Presidente à época, no VALOR DE TRINTA (30) UFERMS, ante a intempestividade na resposta à intimação realizada

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Seguiram os autos a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise das razões recursais. O corpo técnico analisou os argumentos apresentados e manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Singular Recorrida, conforme ANA - DFEAMA - 29998/2018, fls. 10/11.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 8586/2019, fls. 13/15, onde opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos relativo à execução financeira do Contrato Administrativo n° 60/2012 e da resposta aos Termos de intimação INT - 8609/2013 e INT - 8610/2013.

No que tange a remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n° 60/2012, a data limite para a protocolização era **11/12/2012**, entretanto, a remessa foi realizada somente na data de **21/01/2013,** não atendendo assim ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO. **A regularidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores** do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos (AC00 - 452/2019, Processo n° TC/14818/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 03/04/2019) (grifei e destaquei).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –TERMO ADITIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃODE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO–RECOMENDAÇÃO.**A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão** para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos. (AC00 - 452/2019, Processo n° TC/14818/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 20/03/2019) (grifei e destaquei).

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDDE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO. **A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores** do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais. (AC00 - 283/2019, Processo n° TC/14726/2013/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 20/03/2018) (grifei e destaquei).

Quanto à intempestividade das respostas aos Termos de intimação INT - 8609/2013 e INT - 8610/2013, ambos os avisos de recebimento dataram de 11/11/2013, todavia, foram encaminhados a esta Casa de Contas em prazo superior a 30 dias, não atendendo assim ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época.

Conquanto, evidencio que embora o comparecimento dos gestores em atendimento as intimações supracitadas tenha sido extemporânea, ambas trouxeram informações e documentos capazes de elidir as impropriedades destacadas. Neste sentido, cabe como medida suficiente à recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, isentando o recorrente da sanção imposta.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas recomendação à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a remessa dos documentos relativo à execução financeira do Contrato Administrativo n° 60/2012 e da resposta aos Termos de intimação INT - 8609/2013 e INT - 8610/2013, excluindo-se assim a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

Para mais, **em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).**

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* (Destaquei)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, e em face ao entendimento exarado por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 3528/2017**, no item "II" "a" e "b", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Rudel Espíndola Trindade Junior (CPF/MF 138.364.121-87), Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 3528/2017, excluindo seu item "IV", a fim de afastar a multa imposta ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, autor do recurso, e a Sra. Kátia Maria Moraes Castilho, em razão do aproveitamento da matéria recursal.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP